



LEI Nº 1.206/2025

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art.1º – O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente fica criado na forma disposta nesta Lei.

Art.2º – O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA está vinculado à Secretaria Municipal responsável pela pasta do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – O CODEMA é um órgão local, com jurisdição em todo o território do Município, de composição colegiada, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art.3º – Ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA compete:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação dos projetos a que se refere o item anterior, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

III – formular as diretrizes para a política municipal do meio

Página 1 de 8



ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

IV – propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

V – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

VI – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VII – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VIII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

IX – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

X – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

XI – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XII – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XIII – opinar sobre a realização de estudo alternativo acerca das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações



necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIV – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XVI – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVII – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;

XVIII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XIX – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das Deliberações Normativas do COPAM e demais disposições que vierem a regulamentar a matéria;

XX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XXI – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;



XXII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXIII - responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXIV - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

XXV - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

XXVI - elaborar seu Regimento Interno e encaminhá-lo ao Prefeito Municipal para homologação.

XXVII - estabelecer, mediante deliberações normativas, padrões e normas técnicas, ou modificar as existentes, quando necessário, com base em estudos técnico-científicos, respeitadas as legislações federal e estadual;

XXVIII - opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal responsável pela pasta do Meio Ambiente;

XXIX - decidir, em segunda instância administrativa, sobre a concessão de licenças e a aplicação de penalidades;

XXX - deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental, relativa às iniciativas de projetos do Poder Público ou de entidades por este mantidas, destinadas à implantação física no Município;

XXXI - avocar a si exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a Política Municipal de Meio Ambiente, nos limites de sua competência e, respeitadas as legislações acerca da matéria;



XXXII - Aprovar a supressão de árvores situadas em logradouros públicos, quando requeridos por particulares quando houver parecer favorável emitido pela Secretaria Municipal responsável pela pasta do Meio Ambiente.

Art.4º – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CODEMA estiver vinculado.

Art.5º – O CODEMA será composto, de forma paritária, por 06 (seis) membros representantes do Poder Público, setor produtivo e sociedade civil, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a) o titular da Secretaria Municipal responsável pela pasta do Meio Ambiente;

b) 01 (um) membro indicados pelo Prefeito Municipal, devendo tal indicação, preferencialmente recair sobre pessoa relacionada à área de meio ambiente, da Secretaria de Operações;

II – Representantes do setor Empresarial/Econômico:

a) 02 (dois) membros de entidades representativas do Comércio, da Indústria e de Serviços, com atuação no âmbito do Município, com prioridade para aquelas comprometidas com a questão ambiental, que serão selecionados por meio de chamamento por edital;

III- Representantes da Sociedade Civil

a) 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil com atuação no âmbito do Município, com prioridade para aquelas que incluam em suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, que serão selecionados por meio de chamamento por edital.



Parágrafo Único – Os membros do CODEMA serão nomeados através de decreto do Prefeito Municipal.

Art.6º – Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Parágrafo único: O suplente só tem direito a voto e fala quando substituir o titular, nos demais casos participará como ouvinte e poderá se manifestar mediante inscrição quando da abertura da reunião e com o prazo estipulado no regimento interno.

Art.7º – A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social e será exercida gratuitamente.

Art.8º – As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art.9º – O mandato dos membros do CODEMA é de 4(quatro) anos, devendo coincidir com o mandato do Prefeito Municipal.

Art.10 – Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 5º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art.11 – O não comparecimento do membro a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na sua exclusão do CODEMA.

Art.12 – O CODEMA poderá instituir, se necessário, em seu Regimento Interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.



Art.13 - A composição dos seus membros ocorrerá imediatamente após a publicação desta Lei, na forma prevista no art. 5º desta Lei.

Art.14 - A diretoria do CODEMA será constituída de no mínimo um presidente, vice-presidente e um secretário executivo, todos membros do CODEMA.

Parágrafo único - A diretoria do CODEMA será eleita na primeira reunião do órgão por maioria de votos de seus integrantes.

Art.15 - Na primeira reunião, o CODEMA discutirá os termos do novo Regimento Interno e o aprovará na segunda reunião ordinária ou extraordinária designada para tal, que deverá ser homologado por decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze dias).

Art.16 - O Plenário do Conselho reunir-se-á, no mínimo, mensalmente em caráter ordinário, em data, horário e local previamente designado, e, extraordinariamente, sempre que convocada por escrito pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou requerimento da maioria simples de seus membros com no mínimo 3 (três) dias de antecedência.

Art.17 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela comunidade ou pela Secretaria Municipal responsável pela pasta do Meio Ambiente.

§1º - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas mediante Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



§2º - Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo da Secretaria Municipal responsável pela pasta do Meio Ambiente.

Art.18 - Constituem recursos do fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

- I** - dotação orçamentária;
- II** - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III** - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista nesta lei;
- IV** - transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- V** - doação e recursos de outras origens.

Art.19 - As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art.20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Minduri-MG, 14 de Março de 2025.


José Bento Junqueira de Andrade Neto
Prefeito Municipal de Minduri-MG

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA

MINDURI - MG 14 / 03 / 2025

